



000393

Processo nº 2021046704

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Licitação. PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 063/2021. Aquisição de oxigênio líquido medicinal a ser abastecido em tanque criogênico, para utilização no Hospital do Jardim Ingá.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.423.152/0001-78, CONTRA a decisão que inabilitou sua proposta apresentada no certame do Pregão Presencial nº 063/2021, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02, ante as razões de fato e de direito que expõe.

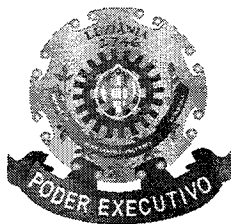
II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

E ainda, oportunizada a apresentação de contrarrazões nenhuma empresa apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente, que ademais serão apreciadas no mérito.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, insurge-se a recorrente, em suas alegações, contra a decisão do pregoeiro que a descredenciou, uma vez que, a licitante deixou de apresentar a carta de credenciamento, constante do item 4.1.3 do edital (documento obrigatório para efeito de credenciamento).



Inicialmente, alega a RECORRENTE, que a carta de credenciamento, exigida no edital, tem o mesmo teor que a procuração, com o fim de estabelecer poderes a um procurador para representar a empresa.

Em seguida, tece em sua peça recursal argumentos, no sentido de demonstrar que a Administração Pública não deve exigir documentos cujos dados foram supridos pela apresentação de outro, e sim, apenas exigências aptas a evidenciar a execução da licitação.

Neste viés, alega que existe cláusula no Edital do Pregão Presencial nº 063/2021 impossibilitando a autenticação de documentos no momento do certame, e aponta que o pregoeiro conduziu com verificação no ato da licitação.

E ainda, destaca que o edital determina que a licitante deverá comprovar o fornecimento de maneira satisfatória dos produtos semelhantes aos que forma objeto da licitação, *“ocorre que que foi aceito pelo pregoeiro a apresentação de atestado para o produto “oxigênio gasoso”, sendo que o objeto da licitação é “oxigênio líquido”. (...) estes possuem especificações técnicas diferentes, sendo, portanto, incompatíveis.”*

Prosseguindo, a recorrente requer que seja revista a decisão do pregoeiro, e conseqüentemente com o credenciamento da recorrente.

IV-APRECIÇÃO DO MÉRITO

Preliminarmente, a Comissão Processante recebe o recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Convém destacar que o credenciamento de particulares na sessão pública de um Pregão Presencial visa legitimar o representante legal designado pela empresa participante, com o intuito de conferir poderes a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome da licitante.

Assim, os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento, o qual, *in casu*, foi fornecido anexo ao edital, acompanhada de outros documentos também exigidos. Sendo que, tais documentos tem o condão de comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante a Administração Pública para aquele processo específico.

E, ainda, no caso de o representante legal ser um terceiro, deverá apresentar procuração (por instrumento público, particular ou simples quando autorizada pelo edital) assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os poderes



000395

necessários para que possa praticar todos os atos necessários e que dão validade a sua disputa no pregão.

Isto posto, resta claro que, para o prosseguimento na disputa do objeto, por parte de uma licitante, é *obrigatória* a apresentação de documentos necessários ao credenciamento de seu representante legal, sendo intolerável a ausência ou falta da carta de credenciamento, visto que o edital é claro quanto sua obrigatoriedade e na diferença desta entre a procuração.

No que se refere a autenticação de documento, esta Comissão Permanente de Licitações, optou por prezar pela maior amplicidade e competitividade do certame, já com poucos participantes, uma vez a ausência de autenticação seria enquadrada em irregularidade meramente formal.

E, por fim, no que tange ao Atestado de capacidade técnica reconhecido pelo Sr. Pregoeiro, não vislumbra óbice quanto a documentação apresentada tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame, atende integralmente o item do edital no que se refere ao fornecimento de Oxigênio Líquido, conforme comprovado nos autos em folhas nº 13 a 16 na documentação apresentada pela empresa e anexo aos autos.

Em assim sendo, esta C.P.L verifica que não houveram vícios insanáveis nos autos, nem tampouco, o procedimento é passível de alteração.

V- DECISÃO.

Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao Edital do Pregão Presencial Nº 063/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**, dando-se-lhe no mérito desprovemento para **MANTER** a decisão de descredenciamento da empresa **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**, por desatendimento às exigências editalícias.

É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 15
(quinze) de outubro de 2021.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da C.P.L